



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 01728/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Inspeção Especial de Contas instaurada em razão de irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório inicial da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Gestores Responsáveis: Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário de Obras), Gilson Andrade Lira (ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças) e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA NO RELATÓRIO INICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2012 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. PROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE AOS ITENS 3.4 A 3.11 DO RELATÓRIO DE FLS. 6139/6154. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 01709/2021

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Contas instaurada em razão de irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução no relatório inicial da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Processo TC nº 05053/13).

Salienta-se que a instauração deste Processo decorreu da gravidade das constatações detectadas no Proc. TC nº 05053/13, com vistas ao aprofundamento da apuração de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, à fraude em documentos públicos, a despesas irregulares e não comprovadas, entre outras.

A Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 6002/6033, apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Despesas sem comprovação;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 01728/15

2. Adulteração/falsificação de documentos públicos;
3. Ausência de documentos comprobatórios de despesas;
4. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação.

No tocante à irregularidade referente às despesas sem comprovação, a Unidade Técnica de Instrução informou que a eiva foi levada para os processos específicos de cada unidade orçamentária (secretaria) correspondente, para que os respectivos ordenadores, por força do art. 28-A, da Lei Complementar Municipal nº 15/2002 (alterada pela Lei Complementar Municipal nº 29/2005), respondessem quanto ao que cabe a cada um em sua secretaria, de forma a evitar duplicidade de imputação. A Auditoria salientou que, nos processos específicos das secretarias, além de terem sido responsabilizados os ordenadores, também foram responsabilizados os Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-secretário de Finanças) e Rennan Trajano Farias (ex-diretor financeiro da Secretaria de Finanças) por serem responsáveis pelos pagamentos (movimentações financeiras) em questão e, solidariamente, o Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, porquanto prefeito à época.

No que tange às irregularidades relativas à ausência de documentos comprobatórios de despesas e à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, o Órgão de Instrução expressou que essas eivas estão sendo tratadas no Processo TC nº 10930/13, atinente à Prestação de Contas Anuais do exercício de 2012 da Secretaria de Finanças de Campina Grande.

Ademais, a Unidade Técnica constatou a emissão de cheques em favor de diversos credores de empenhos, mas creditados em contas de terceiros (item "1.j" do relatório às fls. 6013/6015), sugerindo que o fato e a documentação que o compõem sejam levados ao conhecimento do Ministério Público Comum para as providências a seu cargo, diante da necessidade de aprofundamento das investigações, que, no entender da Auditoria, necessita, principalmente, de quebra de sigilo bancário dos envolvidos, de forma a elucidar o caminho percorrido por esses recursos e se há alguma ligação entres as empresas entre si e/ou com as pessoas beneficiárias dos depósitos e se os envolvidos têm ou tiveram alguma ligação com a Administração Municipal à época.

Outrossim, o Órgão Técnico também identificou fatos irregulares nos supostos pagamentos relacionados ao Convênio 736581-2010 firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Campina Grande (item "1.l" do relatório às fls. 6016/6018), sugerindo que o fato e as peças constantes nos Documentos TC nº 27623/14 e 27625/14 sejam remetidas ao TCU para as providências cabíveis.

A Auditoria concluiu pela notificação dos senhores Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-secretário de Obras), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (ex-diretor financeiro da Secretaria de Finanças) e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (ex-prefeito), para apresentarem defesa acerca das citadas irregularidades.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 01728/15

Devidamente citados, apenas o Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto apresentou defesa consubstanciada no Documento TC nº 23833/15. Os Senhores Alex Antônio de Azevedo Cruz, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Renan Trajano Farias deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

Na defesa apresentada, o ex-prefeito alega em síntese que não tem responsabilidade pelos fatos apontados pela Auditoria, uma vez que, no município de Campina Grande, cada Secretário ou Presidente de Autarquia é ordenador de despesas de suas pastas, conforme Lei Complementar Municipal nº 029/05, sendo que estes praticam atos de ordenação de despesas “à conta das dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados aos respectivos órgãos e entidades ou decorrentes de convênios, aos quais caberá a responsabilidade exclusiva por sua correção e regularidade, como também já é pacificado o entendimento de Tribunais de Justiça, Corte de Contas e Tribunais Superiores, com relação à responsabilidade dos ordenadores de despesas”. Nesse sentido, o ex-prefeito requer a exclusão de sua responsabilidade na presente Inspeção Especial de Contas.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 6057/6072, em que se posicionou pela responsabilidade solidária do ex-prefeito pelas irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

Os argumentos da defesa não podem prosperar, porque, em que pese a Lei Municipal nº 029/2005, de 05/12/2005, atribuir a prática do ato de ordenação de despesas aos Secretários Municipais, o fato é que a citada lei, sancionada pelo próprio postulante quando estava à frente do Executivo Municipal, apenas descentralizou a Administração Municipal no que tange à ordenação de despesas.

Importa salientar, que a Auditoria não está responsabilizando o ex-Prefeito Municipal diretamente pelo ocorrido, outrossim, solidariamente (instituto previsto no Direito Civil, constante do nosso Código Civil) com os outros agentes responsáveis, tendo em vista que as nomeações tanto do Secretário de Obras, de Finanças, à época, quanto do ex-Diretor Financeiro são de sua inteira responsabilidade.

Convém observar que, quando em diligência “in loco”, a Auditoria não constatou indícios da existência de ações de controle interno, à época, dos atos realizados no âmbito da Secretaria de Obras e de Finanças no período, nem foi trazido aos autos, pela defesa, comprovação de que havia ações de fiscalização/controle como forma de prevenção e de coibição do uso indevido dos recursos sob responsabilidade dos Ordenadores de Despesas. Não se verificou a existência de relatórios periódicos de controle interno no tocante à execução orçamentária e financeira do Município de Campina Grande, os quais poderiam possibilitar ao Gestor Municipal, a tomada de providências a partir do conhecimento das ações de seus comandados e das práticas realizadas em cada Secretaria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 01728/15

No relatório de análise de defesa, o Órgão de Instrução também procedeu à análise dos Relatórios nº 19/2015 e Relatório nº 20/2015 da Controladoria da Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetos do Documento TC nº 62923/15, em atendimento ao despacho emitido pelo então Conselheiro Relator André Carlo Torres Pontes, tendo a Auditoria decidido por anexá-lo a este processo para análise em conjunto, porquanto, o teor das constatações do citado documento compreende situações correlatas às tratadas nesta Inspeção Especial de Contas.

O Relatório nº 19/2015 foi elaborado pelo Controle Interno para atender aos Ofícios nº 548 e 568/2015 provenientes da Procuradoria Geral do Município, analisando o quantitativo e os valores de cheques devolvidos no exercício de 2012, sem provisão de fundos das contas nº 86.505-2 – Conta Movimento PMCG; nº 85.007-1 – FPM; nº 13.843-6 - ICMS; e nº 22.868-0.

Por sua vez, o Relatório nº 20/2015 foi confeccionado pelo Controle Interno visando atender ao Ofício nº 467/15 também da Procuradoria Geral do Município, examinando a movimentação contábil e financeira da conta corrente nº 23.089-8 referente ao Convênio Federal nº 084/2010, firmado junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Após a análise dos mencionados Relatórios, a Auditoria apontou a ocorrência de novas irregularidades, a seguir discriminadas:

1. Irregularidades decorrentes do exame do Relatório 19/2015 do Controle Interno Municipal:
 - i. Emissão cheques sem provisão de fundos e extratos adulterados na c/c 22.868-0 – PMCG São João 2010;
 - ii. Emissão de cheques que foram devolvidos, que não possuíam relação credora com a PMCG, assim como ausência do devido empenhamento dos pagamentos;
 - iii. Sonegação de informações ao Tribunal de Contas do Estado, constituindo-se como embaraço à fiscalização, em descumprimento às disposições da Resolução Normativa nº 07/09, cabendo imputação das penalidades previstas no art. 56 da LC nº 18/93.
2. Irregularidades decorrentes do exame do Relatório 20/2015 do Controle Interno Municipal:
 - i. Transferências indevidas de recursos para contas bancárias alheias ao objetivo do Convênio Federal nº 084/10/SESAN/SINCOV – Ministério de Desenvolvimento Social – Combate à Fome, num total de R\$ 3.458.000,00, assim como recebimento de recursos estranhos a este convênio, provenientes de diversas contas da Prefeitura, no valor de R\$ 3.767.089,80, em descumprimento às determinações constantes do Termo de Convênio;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 01728/15

- ii. Transferências indevidas de recursos para credores sem o devido empenhamento, resultando uma ausência de comprovação do montante de R\$ 783.027,04, cabendo esclarecimentos por parte dos responsáveis sob pena de devolução do montante, com recursos próprios;
- iii. Realização de pagamentos no mês de dezembro que estão fora da cobertura do Termo de Convênio Federal nº 084/10/SESAN/SINCOV – Ministério de Desenvolvimento Social – Combate à Fome;
- iv. Sonegação de informações ao Tribunal de Contas do Estado, constituindo-se como embaraço à fiscalização, em descumprimento às disposições da Resolução Normativa nº 07/09, cabendo imputação das penalidades previstas no art. 56 da LC nº 18/93.

Em razão das novas eivas anotadas, a Unidade Técnica entendeu cabível a notificação dos responsáveis para apresentarem defesa, bem como sugeriu a que os fatos relacionados ao Relatório nº 20/2015, sejam remetidos à apreciação do TCU para as providências cabíveis, posto que os recursos movimentados na conta nº 23.089-8 são provenientes de convênio federal firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial para análise e parecer. Por meio de Cota, fls. 6074/6075, o d. Procurador Luciano Andrade Farias pugnou pela adoção do seguinte trâmite:

- a) a intimação dos responsáveis a fim de oportunizar-lhes a defesa quanto aos novos fatos irregulares que lhes são imputados;
- b) em seguida, com ou sem defesa, que haja o retorno dos autos à Auditoria a fim de que seja confeccionado relatório conclusivo indicando, de modo especificado, todas as irregularidades remanescentes e individualizando a que gestor(es) se refere a falha;
- c) nos casos de irregularidades que envolvem convênio com a União, que seja indicado o valor de recursos próprios aplicado e, do montante do dano, o que deste se refere a recursos próprios.

De forma a atender ao requerimento do Ministério Público de Contas, a Unidade Técnica elaborou o Relatório de Complementação de Instrução, fls. 6077/6086, em que individualizou as responsabilidades pelas irregularidades apontadas, conforme detalhado a seguir:

1. Irregularidade de responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira (ex-secretário de Desenvolvimento Econômico):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 01728/15

- a. Despesas sem comprovação, no valor de R\$ 740.666,64.
2. Irregularidade de responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-secretário de Obras):
 - a. Despesas sem comprovação, no valor de R\$ 876.829,14.
3. Irregularidades de responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-secretário de Finanças), do Sr. Rennan Trajano Farias (ex-diretor financeiro da Secretaria de Finanças) e do Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (ex-prefeito):
 - a. Despesas sem comprovação, no valor de R\$ 16.120.644,98.
 - b. Adulteração/falsificação de documentos públicos.
 - c. Irregularidades decorrentes do exame do Relatório 19/2015 do Controle Interno Municipal:
 - i. Emissão cheques sem provisão de fundos e extratos adulterados na c/c 22.868-0 – PMCG São João 2010.
 - ii. Emissão de cheques que foram devolvidos, que não possuíam relação credora com a PMCG, assim como, ausência do devido empenhamento dos pagamentos.
 - iii. Sonegação de informações ao Tribunal de Contas do Estado, constituindo-se como embaraço à fiscalização, em descumprimento às disposições da Resolução Normativa nº 07/09, cabendo imputação das penalidades previstas no art. 56 da LC nº 18/93.
 - d. Irregularidades decorrentes do exame do Relatório 20/2015 do Controle Interno Municipal:
 - i. Transferências indevidas de recursos para contas bancárias alheias ao objetivo do Convênio Federal nº 084/10/SESAN/SINCOV – Ministério de Desenvolvimento Social – Combate à Fome, num total de R\$ 3.458.000,00, assim como recebimento de recursos estranhos a este convênio, provenientes de diversas contas da Prefeitura, no valor de R\$ 3.767.089,80, em descumprimento às determinações constantes do Termo de Convênio.
 - ii. Transferências indevidas de recursos para credores sem o devido empenhamento, resultando uma ausência de comprovação do montante de R\$ 783.027,04, cabendo esclarecimentos por parte dos responsáveis sob pena de devolução do montante, com recursos próprios.



PROCESSO TC Nº 01728/15

- iii. Realização de pagamentos no mês de dezembro que estão fora da cobertura do Termo de Convênio Federal nº 084/10/SESAN/SINCOV – Ministério de Desenvolvimento Social – Combate à Fome.
- iv. Sonegação de informações ao Tribunal de Contas do Estado, constituindo-se como embaraço à fiscalização, em descumprimento às disposições da Resolução Normativa nº 07/09, cabendo imputação das penalidades previstas no art. 56 da LC nº 18/93.

No que se refere ao requerimento do Órgão Ministerial para que, nos casos de irregularidades que envolvem convênio com a União, seja indicado o valor de recursos próprios aplicado e, do montante do dano, o que deste se refere a recursos próprios, a Auditoria sugeriu a notificação da Prefeitura Municipal no sentido de encaminhar para esta Corte informações com dados exatos e documentação que os comprove, o montante real de recursos próprios aplicados pela Prefeitura no Convênio Federal nº 084/2010 firmado junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem como em relação ao dano, o que deste se refere a recursos próprios, além da Prestação de Contas do referido convênio.

Ato contínuo, para a apresentação de defesa, foi citado o Sr. Gilson Andrade Lira e intimados os senhores Alex Antônio de Azevedo Cruz, Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Rennan Trajano Farias e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto.

Para a apresentação da documentação solicitada pelo Órgão de Instrução, foram citados o ex-prefeito, Sr. Romero Rodrigues Veiga, e o ex-Procurador Geral do Município, Sr. José Fernandes Mariz.

Os Senhores Gilson de Andrade Lira, Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto e Alex Antônio de Azevedo Cruz apresentaram defesa através dos Documentos TC nº 14357/16, 14416/16 e 14402/16 (fls. 6103/6128), enquanto que os Senhores Romero Rodrigues Veiga, José Fernandes Mariz e Rennan Trajano Farias deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado sem quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

Salienta-se que o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, através de seu advogado, protocolou o Documento TC nº 34896/16 como Defesa, todavia, o referido documento não possui nenhuma justificativa, apenas o endereço do interessado.

Nas defesas acostadas, os senhores Gilson de Andrade Lira e Alex Antônio de Azevedo Cruz apresentam em síntese a mesma alegação de que eram ordenadores de despesas, porém não eram os responsáveis diretos pelos pagamentos, pois essa prerrogativa era da Secretaria de Finanças, fato constatado pela própria Auditoria. Nesse sentido, afirmam que “a total responsabilidade do pagamento era do Secretário de Finanças Júlio César Arruda Câmara e do Diretor Financeiro Rennan Trajano Farias”. Sustentaram que não podem ser responsabilizados por promover o empenho e a liquidação de despesas legais e licitadas, e que estas fases da despesa pública estão em conformidade com a legislação e não foram objeto de apontamento de quaisquer irregularidades por parte da Unidade de Instrução.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 01728/15

Por sua vez, o ex-prefeito Veneziano Vital apresentou, no Documento TC 14416/16, o mesmo teor constante na defesa anteriormente acostada, cujas alegações foram novamente refutadas pela Auditoria.

A Unidade de Instrução confeccionou o relatório de análise de defesa, fls. 6139/6154, em que concluiu pela manutenção de todas as irregularidades apontadas.

No entendimento do Órgão Técnico, os ex-secretários Gilson de Andrade Lira e Alex Antônio de Azevedo Cruz, em razão da qualidade de ordenadores de despesas, eram responsáveis pela realização da despesa da respectiva secretaria em todas as suas fases, inclusive o pagamento, pois aos secretários foi delegada esta função.

No tocante à defesa apresentada pelo ex-prefeito Veneziano Vital, a Auditoria reafirmou que a responsabilização deste não recai diretamente sobre as irregularidades, porém, solidariamente com os demais agentes políticos detentores das secretarias, na medida em que a ele cabe fiscalizar e controlar os atos dos seus subordinados, uma vez que ele é o responsável pela gestão municipal. A Unidade Técnica asseverou que, em diligência *in loco*, não constatou indícios da existência de ações de controle interno, à época, dos atos realizados no âmbito da Secretaria de Obras e de Finanças no período, nem foi trazido aos autos, pela defesa, comprovação de que havia ações de fiscalização/controlado como forma de prevenção e de coibição do uso indevido dos recursos sob responsabilidade dos Ordenadores de Despesas.

Ademais, o Órgão de Instrução ainda esclareceu que, em relação às irregularidades apresentadas pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal referentes à imputação de débito tratada no item 3.9 (relatório nº 20/2015), no valor de R\$ 783.027,04, estas, também, já foram apuradas nos Processos das Secretarias de Obras, de Finanças e de Desenvolvimento Econômico, uma vez que se tratam de saídas de recursos financeiros da conta de Convênio nº 23.089-8, sem comprovação da destinação.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que por meio de Cota, fls. 6156/6159, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo retorno dos presentes autos à Auditoria para que esta especificasse os processos existentes nesta Corte que tenham por objeto as Prestações de Contas dos ex-secretários municipais de Campina Grande (exercício de 2012) envolvidos nesta Inspeção Especial, ressaltando quais os feitos que resultaram em imputação de débito, se houver, com a respectiva motivação, tendo em vista, por óbvio, das impropriedades mencionadas nestes autos, possibilitando o real conhecimento, por parte deste Ministério Público de Contas e por parte do próprio Tribunal, de quais os fatos que já foram julgados ou que já foram objeto de apreciação em outros feitos, afastando-se, assim, a probabilidade de dupla punição dos agentes públicos pela mesma causa.

De forma a atender a solicitação do *Parquet*, a Unidade de Instrução elaborou o relatório de complementação de instrução, fls. 6164/6174, datado de 10/03/2021, concluindo nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 01728/15

- As responsabilidades apontadas solidariamente aos Senhores JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL – ex-secretário de Finanças; e, RENNAN TRAJANO FARIAS ex-diretor financeiro da Secretaria de Finanças no total de R\$ 16.120.644,98 (fls. 6080/6081; e 6151) já foram objeto de imputação de débito nos termos do AC2-TC-03253/19, posto que os RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO e APELAÇÃO manejados contra tal decisão foram integralmente denegados por esta Corte de Contas nos termos das decisões AC2-TC-03253/19, em 17/12/2019; e, APL-TC-00360/20, em 21/10/2020;
- A responsabilidade por despesas não comprovadas imputada ao Senhor GILSON ANDRADE LIRA, R\$ 740.666,64 em face de pagamentos realizados à Empresa ESTRUTURAL EVENTOS E CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES LTDA., foi imputada ao ex-secretário supracitado por meio do AC2-TC-01257/2017, cujos efeitos estão suspensos em face da interposição de recurso de reconsideração interposto pelo interessado e ainda não julgado; e,
- A imputação de débito sugerida nestes autos ao ex-secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, no valor de R\$ 876.829,14, encontra-se igualmente apontada nos autos do Processo TC 10.932/13 – PCA 2012, ainda não JULGADA por esta Corte de Contas, portanto, passível de imputação no presente feito.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 522/21, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela:

- a) Irregularidade dos atos de gestão elencados nos itens 3.4 a 3.11 Relatório de fls. 6139/6154, com aplicação de multa, na forma do art. 56, II e VI, da LOTCE/PB aos responsáveis;
- b) Remessa dos Relatórios de Auditoria do presente processo ao Ministério Público Estadual, para análise de eventual infração penal cometida;

Quanto às eivas com potencial de ensejar imputação de débito, o Parquet deixou de se manifestar nos presentes autos por entender que elas devem permanecer restritas aos processos nos quais já foram suscitadas e que se encontram em estágio processual mais avançado.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o informado pela Auditoria as irregularidades passíveis de imputação de débito são objeto dos Processos de Prestação de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 01728/15

Contas Anuais do exercício de 2012 das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, de Obras e Serviços Urbanos e de Finanças, todos já julgados por esse Tribunal, conforme detalhado a seguir. Assim, estas eivas não serão apreciadas nos presentes autos, de forma a evitar duplicidade de imputação aos agentes públicos pela mesma causa.

- *Processo TC nº 10928/13 - PCA 2012 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - Julgado em 01/08/2017 - Decisão materializada no Acórdão AC2-TC-01257/2017.*
- *Processo TC nº 10932/13 - PCA 2012 da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande - Julgado em 11/05/2021 - Decisão materializada no Acórdão AC2 TC 00619/2021.*
- *Processo TC nº 10930/13 - PCA 2012 da Secretaria de Finanças de Campina Grande - Julgado em 06/06/2017 - Decisão materializada no Acórdão AC2 – TC – 00783/17.*

Nesse sentido, serão objeto de apreciação nos presentes autos as demais eivas a seguir relacionadas, de responsabilidade, de acordo com a Auditoria, dos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (ex-diretor financeiro da Secretaria de Finanças) e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (ex-prefeito):

1. Adulteração/falsificação de documentos públicos.
2. Irregularidades decorrentes do exame do Relatório 19/2015 do Controle Interno Municipal:
 - a. Emissão cheques sem provisão de fundos e extratos adulterados na c/c 22.868-0 – PMCG São João 2010.
 - b. Emissão de cheques que foram devolvidos, que não possuíam relação credora com a PMCG, assim como, ausência do devido empenhamento dos pagamentos.
 - c. Sonegação de informações ao Tribunal de Contas do Estado, constituindo-se como embaraço à fiscalização, em descumprimento às disposições da Resolução Normativa nº 07/09, cabendo as penalidades previstas no art. 56 da LC nº 18/93.
3. Irregularidades decorrentes do exame do Relatório 20/2015 do Controle Interno Municipal:
 - a. Transferências indevidas de recursos para contas bancárias alheias ao objetivo do Convênio Federal nº 084/10/SESAN/SINCOV – Ministério de Desenvolvimento Social – Combate à Fome, num total de R\$ 3.458.000,00, assim como recebimento de recursos estranhos a este convênio, provenientes



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 01728/15

de diversas contas da Prefeitura, no valor de R\$ 3.767.089,80, em descumprimento às determinações constantes do Termo de Convênio.

- b. Realização de pagamentos no mês de dezembro que estão fora da cobertura do Termo de Convênio Federal nº 084/10/SESAN/SINCOV – Ministério de Desenvolvimento Social – Combate à Fome.
- c. Sonegação de informações ao Tribunal de Contas do Estado, constituindo-se como embaraço à fiscalização, em descumprimento às disposições da Resolução Normativa nº 07/09, cabendo imputação das penalidades previstas no art. 56 da LC nº 18/93.

Salienta-se que o entendimento desta Corte de Contas, já constante nos processos acima listados, é pela não imputação de responsabilidade ao ex-Prefeito Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, uma vez que a legislação municipal atribui aos secretários municipais a função de ordenador de despesas.

Por conseguinte, a responsabilidade por essas irregularidades é dos senhores Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), que, embora citados e intimados, não apresentaram defesa.

Pelo exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- a. Julgue procedentes as irregularidades apontadas pela Auditoria na presente Inspeção Especial de Contas, no tocante ao Itens 3.4 a 3.11 Relatório de fls. 6139/6154;
- b. Aplique multa pessoal e individual aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 88,65 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos presentes autos;
- c. Recomende aos atuais Secretário de Finanças e Diretor Financeiro desta Secretaria no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição das eivas aqui identificadas; e
- d. Represente ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01728/15, que tratam da Inspeção Especial de Contas instaurada em razão de irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório inicial da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 01728/15

Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR PROCEDENTES as irregularidades apontadas pela Auditoria na presente Inspeção Especial de Contas, no tocante aos itens 3.4 a 3.11 do Relatório de fls. 6139/6154;
- II. APLICAR MULTA PESSOAL e INDIVIDUAL aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 88,65 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR aos atuais Secretário de Finanças e Diretor Financeiro desta Secretaria no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição das eivas aqui identificadas; e
- IV. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 13:34



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO